



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.002473/2004-10
Recurso nº 137.969 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.366
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I DO CTN.

Nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, homologa-se apenas a atividade do contribuinte em apurar o crédito tributário devido, sendo irrelevante o fato de ter havido ou não pagamento. Conseqüentemente, o termo inicial para a contagem decadencial é o dia da ocorrência do fato gerador, salvo comprovada fraude ou dolo do contribuinte, hipótese em que o termo inicial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN.

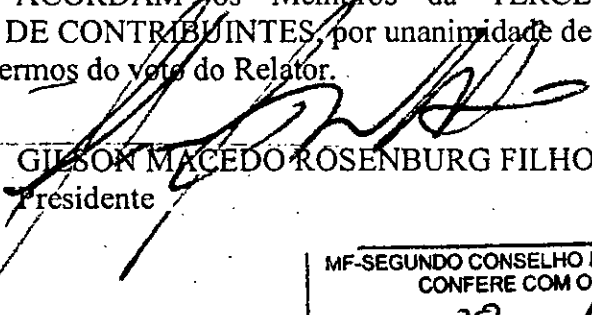
MULTA QUALIFICADA (150%).

Procede a aplicação desta penalidade, quando a redução do IPI a ser recolhido foi resultado da intencional omissão, na escrituração do livro de apuração do imposto, dos débitos lançados nas notas fiscais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28.11.08


Marilda Cássio de Oliveira
Mat. Siape 91650


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 11 / 08	
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Selo 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 08
	
Marilda Cursiño de Oliveira Mat. Slape 91650	

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança do IPI no montante de R\$1.039.286,12, sendo que a parcela de R\$ 310.921,03 corresponde ao imposto devido, a de R\$ 261.983,88 aos juros de mora imputados até 29/10/04 e a quantia de R\$ 466.381,21 resultou da multa de ofício de 150% aplicada sobre o valor do IPI não recolhido.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

Ementa: IPI ESCRITURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considera-se como não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pela impugnante.

DECADÊNCIA.

Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

O lançamento da multa de ofício, no percentual de 150%, há de ser celebrado de maneira precisa e indubitosa, de modo a assegurar que os fatos que a ensejaram constituem, efetivamente, infração qualificada à legislação do IPI. Se houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, impõe-se a solução mais favorável ao sujeito passivo (multa de 75%), consoante estabelece o inciso II do art. 112 do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI NÃO ESCRITURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considera-se como não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pela impugnante.

MULTA QUALIFICADA (150%).

Procede a aplicação desta penalidade, quando a redução do IPI a ser recolhido foi resultado da intencional omissão, na escrituração do livro de apuração do imposto, dos débitos lançados nas notas fiscais.

IPI. LANÇAMENTO. CONDUTA DOLOSA. PRAZO DECADENCIAL.

Comprovado que a falta de recolhimento se deu mediante expediente doloso, o prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário, excepciona o dies a quo determinado pelo § 4º do Art. 150 do CTN.

No seu recurso, a contribuinte apenas se insurge contra a decadência de parte do crédito tributário e a aplicação da multa qualificada de 150% para a parte da autuação referente ao *"IPI lançado nas notas fiscais, porém não escriturado, nem recolhido"*, já que no restante já foi exonerada a multa qualificada.

Quanto à decadência, aduz que o auto de infração lhe foi cientificado em 18.11.2004, cobrando-lhe períodos a partir de janeiro de 1998.

Já quanto à multa qualificada, sustenta: *"note-se que o Débito está às claras – não houve falta de nota fiscal, nota calçada ou falta de lançamento do IPI nas notas fiscais – bastou um exame sumário entre livros, notas fiscais e comprovantes de recolhimento para que a falta de pagamento ficasse evidente"* (fl. 782).

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28, 11, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	


104

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Assim como no voto da decisão recorrida, peço vênia para dividir o presente julgamento em duas partes, quais sejam, os créditos oriundos de *"IPI lançado, porém recolhido a menor"* e *"IPI lançado, porém não escriturado, nem recolhido"*.

IPI lançado, porém recolhido a menor.

Neste tópico a decisão recorrida entendeu não ter havido conduta dolosa, mas mero inadimplemento da contribuinte, razão pela qual reduziu a multa qualificada de 150% para a multa de ofício de 75%.

Quanto a decadência, entendeu aplicar o art. 173, I do CTN, que fixa o termo inicial do prazo para a constituição do crédito o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Vejamos a fundamentação da decisão recorrida:

Quanto à decadência argüida, o prazo para o lançamento de ofício do IPI que deixou de ser recolhido é aquele previsto no artigo 173-I do CTN, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/99, e não o do artigo 150, § 4º, o que atinge, apenas, o período de 01/01/98 a 31/12/98.

Ouso discordar de tal entendimento. Na opinião deste relator o termo inicial para a decadência deve ser o dia da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A homologação referida no parágrafo acima não se refere ao pagamento, mas sim a atividade da contribuinte em apurar o crédito tributário devido. Nesse sentido, peço vênia para transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, que bem distingue a *"homologação do pagamento"* da *"homologação da apuração do crédito tributário"*, *verbis*:

Brasília, 28, 11, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slep 91650

CC02/C03
Fls. 885

"Não obstante o art. 150, em seu parágrafo primeiro refira-se a homologação do lançamento, e em seu parágrafo quarto contenha a expressão considera-se homologado o lançamento, na verdade não se homologa o lançamento, pois o lançamento, nesta hipótese, consiste precisamente na homologação. Não se trata de desobedecer ao CTN. Cuida-se na verdade de corrigir erro de redação que em nada interfere com as normas nele existentes. Erro que se mostra evidente em face de outros dispositivos do próprio Código, e da lógica jurídica). Homologação da atividade de apuração ou determinação do valor do tributo e, sendo o caso, da penalidade, que a final consubstanciam o crédito tributário. O que existe antes da homologação não é, em termos jurídicos, um lançamento. Toda a atividade material desenvolvida pelo contribuinte para a determinação do valor devido ao fisco não é, do ponto de vista rigorosamente jurídico, o lançamento, pois este é, repita-se, atividade privativa da autoridade administrativa. Atividade que, em se tratado de lançamento por homologação, consiste simplesmente na homologação. (É certo que o § 1º, do art. 150, referindo-se à homologação do lançamento, parece admitir que se deve considerar a atividade de apuração, desenvolvida pelo contribuinte, como lançamento. Cuida-se, porém, de simples impropriedade terminológica. A palavra lançamento, aí, está empregada no sentido de apuração do valor do tributo. Não no sentido técnico jurídico de constituição do crédito tributário)."

(MACHADO, Hugo de Brito. Decadência e lançamento por homologação tácita no artigo 150 do CTN. 2004. Disponível em: <<http://www.hugomachado.adv.br>>).

Assim, tendo em vista que o Auto de Infração foi cientificado a contribuinte em 05.11.2004, voto para declarar decaídos os períodos de apuração anteriores a 05.11.1999 para os créditos oriundos dos períodos apurados pela contribuinte, porém recolhidos a menor.

IPI lançado, porém não escriturado, nem recolhido.

Neste ponto, entende a decisão recorrida não ter havido mero inadimplemento, como defendido pela Recorrente, mas conduta dolosa tendente a ocultar a ocorrência do fato gerador. Peço vênica para transcrever a fundamentação:

"Não procede, neste item, a alegação de que, tão somente, teria ocorrido a falta de pagamento do imposto corretamente lançado pelo contribuinte, na medida que a fiscalização não teve necessidade de realizar qualquer levantamento, bastando examinar sumariamente os livros da fiscalizada para apurar o débito.

Ao contrário deste argumento, o que consta nos autos é que o exame dos livros da fiscalizada não revelou o débito em questão, tendo sido necessário que se realizasse uma circularização entre os dois maiores compradores da Multicircuits (SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA e KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA). Somente após tal procedimento é que se constatou, durante o ano de 1999, a omissão de receitas, com a conseqüente falta de pagamento do IPI.

Note-se que a peça impugnatória não faz qualquer comentário quanto ao fato de que os referidos compradores foram intimados a apresentar

as notas fiscais de aquisição realizadas junto à Multicircuits, as quais foram confrontadas com a escrituração do Livro de Saídas da fiscalizada, donde a fiscalização verificou que parte dessas notas deixaram de ser escrituradas naquele livro e, conseqüentemente, no Livro Registro e Apuração do IPI".

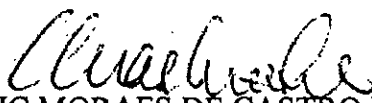
De fato, a representação fiscal adotada pela fundamentação supra comprova que houve intenção em ocultar a ocorrência do fato gerador, o que caracteriza a conduta dolosa prevista no art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964, razão pela qual entendo devida a manutenção da multa qualificada de 150%.

Outrossim, comprovada a atividade dolosa, a parte final do parágrafo 4º do art. 150 determina que não deve se aplicar à regra do "dia da ocorrência do fato gerador", mas sim o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, como bem definiu a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial para declarar decaídos os períodos de apuração anteriores a 05.11.1999 para os créditos tributários oriundos dos períodos lançados (apurados) pela contribuinte, porém recolhidos a menor. No mais, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

